ACÓRDÃO - AC00 - 1674/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3930/2022
PROTOCOLO	: 2162526
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
JURISDICIONADA	: MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALINAS VIEIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984; E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – APLICAÇÃO INFERIOR A 70% – CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PANDÊMICO E DOS DESAFIOS IMPOSTOS À GESTÃO PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.160/2012, em razão do não cumprimento do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, considerando as condições sanitárias e os desafios impostos à gestão pública no enfrentamento à pandemia de Covid-19, com fundamento na Lei n. 13.655/2018 – LINDB, art. 22, e no Código de Processo Civil, art. 927, com a formulação da recomendação à atual gestão para que observe rigorosamente o disciplinado na lei 14.113/2020, cumprindo, assim, os limites estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Ponta Porã - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade ordenadora de despesas à época, Sra. **Mirta Eloíza Landolfi Salinas Vieira**, termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, nos

termos dispostos no relatório voto; pela **recomendação** à atual gestão do FUNDEB para que observe rigorosamente o disciplinado na lei 14.113/2020, cumprindo, assim, os limites estabelecidos na legislação; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Ponta Porã - MS, referente ao exercício financeiro de **2021** de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, Sra. MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALINAS VIEIRA encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização Contas e Governo e Gestão (ANA – FTCA – 6677/2024, fls. 434-438) considerou sanados os achados iniciais, exceto a irregularidade evidenciada no quadro 2, referente ao descumprimento de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (fl. 437). Na sequência, a Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 7041/2024, fls. 440-446) opinou pela irregularidade das Contas.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Ponta Porã – MS foi instituído pela Lei nº 3521/2007 (fl.33). Constata-se que no aspecto orçamentário recebeu autorização legislativa por meio da Lei Municipal nº 4.452 de 17/12/2020 (fls. 55-59) que fixou o total de despesas no valor de **R$ 57.500.000,00**. No entanto, durante o exercício houve alterações orçamentárias aumentando o montante inicial orçado para **R$ 79.831.352,88.** Assim, no tocante às definições orçamentárias, temos:

Lei nº 4.452/2020 (LOA)/Anexo 10/Anexo 11/Anexo 17/Anexo 14	
Receita Estimada	R$ 57.500.000,00
Despesa Fixada	R$ 57.500.000,00
Dotação Autorizada	R$ 79.831.352,88
Despesa Empenhada	R$ 78.714.219,87
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 17.346.790,40

Disponibilidade Caixa	R$ 20.167.589,09

Fonte: Lei 4452/2020, fls. 50-54; Anexo 14, fl. 158; Anexo 17, fl. 162; Anexo 10, fl. 48 e Anexo 11, fl. 49

Definidas as receitas e despesas do fundo, a execução orçamentária se comportou nos seguintes termos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	77.721.840,24
Despesa	78.714.219,87
Resultado Orçamentário	**(992.379,63)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 48 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 49.

As demonstrações contábeis, por sua vez, evidenciam os resultados a seguir:

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Déficit Orçamentário	R$ 992.379,63
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 15.141.912,28
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 19.270.658,65

Conforme demonstrado nos quadros *supra,* o resultado orçamentário foi deficitário de R$ 992.379,63, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 153-155). De outro modo, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 15.141.912,28, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 156-157).

Por sua vez, o resultado patrimonial evidenciado foi de R$ 14.562.303,60 (fls. 160-161), refletindo no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 19.270.658,65.

No tocante aos limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020) constata-se o descumprimento de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício:

Transferência de Recursos do FUNDEB	R$ 77.175.887,93
Total de Recursos do FUNDEB	R$ 77.721.840,24
Mínimo a ser aplicado	R$ 54.405.288,16
Total de Pagamento com remuneração dos profissionais do magistério.	R$ 52.848.772,44
Percentual Aplicado	67,99%

Fonte: ANA – DFE – 3806/2022, fls. 323-324.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 434-438) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 440-446) e das justificativas e documentos (fls. 363-421) apresentadas pelo gestor, constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade / irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Aplicação dos recursos do FUNDEB, não cumprimento do art. 26 da Lei n° 14.113/2020, aplicando 67,99% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei nº 14.113/2020, art. 26	O gestor informa que o município não cumpriu o percentual mínimo de 70,00% no exercício de 2021, tendo em vista que houve compensação no exercício de 2022, todavia, esclarece situação conjuntural relacionada à calamidade pública causada pela COVID-19, d. (fls. 370-372)	Manteve a irregularidade.	Ratificou a impropriedade. Opina pela reprovação das contas.	Em decorrência do período de pandemia, entendo razoável a emissão de recomendação, conforme exposto a seguir.

1) Dos motivos ensejadores da aprovação das contas com ressalva

Em análise final das contas de gestão do FUNDEB de Ponta Porã, a Divisão de Fiscalização (fls.319-337) identificou o descumprimento do art. 26 da Lei n° 14.113/2020 e do art. 212-A, XI, da Constituição Federal de 1988, haja vista terem sido aplicados, no exercício de 2021, 67,99% dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando **os mandamentos legal e constitucional impõem o mínimo de 70%.** A afronta ao texto da legislação do Fundeb sustenta a manifestação da área técnica (ANA – FTCA – 6677/2024) e da Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 7041/2024) pela irregularidade das contas de gestão em apreço.

Em sua defesa, argumenta o gestor (fl. 371) que foram deduzidos indevidamente o superávit do exercício anterior na monta de R$ 1.784.127,88, os quais não integram o cálculo do Anexo 8 do RREO, disponível no TC/3989/2020, fls. 1034-1036. Pondera ainda que a conjuntura decorrente da pandemia de Covid – 19 e as mudanças impostas pela vigência da recente Lei do Fundeb (Lei nº 14.113/2020) e das imposições da Lei Complementar nº 173/2020, que limitaram a expansão de gastos

com pessoal, dificultaram a aplicação mínima dos 70%. E ainda recorre ao disposto na Emenda Complementar nº 119/2022, que isentou gestores de responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021.

Pois bem, inicialmente cumpre observar que assiste razão à área técnica e à Procuradoria de Contas no sentido de que a EC nº 119/2022 isentou os gestores de responsabilização tão somente no tocante à aplicação mínima de 25% dos recursos resultantes dos impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que é disciplinado pelo art. 212 da Constituição Federal. Nestes termos, dispõe a EC nº 119/2022:

> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:
>
> "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, **do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Portanto, verifica-se da leitura do texto acima que a Emenda Constitucional (PEC) não contemplou diretamente o descumprimento do limite de aplicação de 70% dos recursos do Fundeb. Contudo, é fato inegável que os gastos com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício integram o montante de aplicação em manutenção do desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal), conforme dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais, estando intrinsicamente ligado com o índice objeto da EC 119/2022:

03.08.02 CONCEITOS

03.08.02.01 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis, compreendendo as que se destinam:[101]

a) à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
b) à aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
c) ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
d) aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
e) à realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
f) à concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

Utilização dos recursos do Fundeb

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996[110].

Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal[111]. Dessa forma, os municípios aplicarão os recursos na educação infantil e no ensino fundamental, os Estados aplicarão nos ensinos fundamental e médio, e o Distrito Federal aplicará na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Fonte: MCASP – 11ª Edição.

Há que se considerar ainda que o exercício de 2021 foi diretamente afetado pela pandemia de Covid 19, ao passo que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, vedou a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração a servidores públicos (dentre outros), limitando os gastos com pessoal, o que incluiu os servidores da Educação.

O tema já foi enfrentado por outros Tribunais de Contas:

> TCE/GO
>
> **ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00015/2021**
>
> **Técnico-Administrativa Extraordinária**
>
> Portanto, no entendimento deste Relator, **o pagamento, em caráter excepcional, de adicionais aos Professores ao final do exercício** em que há "sobra" de recursos vinculados ao FUNDEB, os chamados abonos em forma de rateio, se enquadram, literalmente, **na proibição ditada pelo inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020**.

Nessa conjuntura pandêmica, cujo distanciamento social foi medida extrema exigida da sociedade, verifica-se ainda o início dos efeitos financeiros da EC 108/2020, no qual Estados e Municípios foram obrigados a aumentarem o gasto público, passando a aplicação mínima em remuneração dos profissionais da educação básica dos 60% dos recursos do fundo, para 70% do montante arrecadado do Fundeb. Neste sentido, se pronunciou o TCE/RJ:

> **PROCESSO: TCE-RJ Nº 210.158-1/22**
>
> **ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**
>
> **ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021**
>
> **RESPONSÁVEL: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS**
>
> Destaco ainda que o exercício de 2021 foi o primeiro ano do "Novo Fundeb", que assegurou mais recursos para os municípios e ainda ampliou o percentual mínimo de aplicação de recursos na remuneração dos profissionais de educação de 60% para 70%. Nota-se, portanto, um aumento de recursos destinados a custear a remuneração dos profissionais de educação. Ocorre que este aumento aconteceu durante o enfrentamento da pandemia do Covid-19, que suspendeu aulas por todo país, e ensejou a promulgação da LCF nº 173/2020, que por sua vez introduziu limitações ao aumento de gastos com pessoal.
>
> Assim, adiro às razões trazidas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer e acompanho a sugestão do douto *parquet* de, excepcionalmente, neste caso concreto, não considerar a irregularidade apontada como grave a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, convertendo a mesma em ressalva nas contas com determinação ao gestor para que adote medidas para o cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20.
>
> No mesmo sentido também se manifestou o TCE-RO:
>
> PROCESSO: 00845/2022– TCERO.
>
> SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
>
> ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021

JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS. INCONSISTÊNCIA NA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. INCONSISTÊNCIAS DE ALGUNS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES MATERIALMENTE RELEVANTES, MAS SEM EFEITOS GENERALIZADOS. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. **NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITIES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA**. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

9. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município aplicou apenas 67,45% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica, descumprindo o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal 14.113/2020, contudo, pelo paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na EC 119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, bem como o posicionamento firmado pela Corte de Contas por meio do parecer prévio PPL-TC 0059/2021, a irregularidade deve ser mitigada, tecendo, contudo, determinação para que cumpra o estabelecido no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, demonstrando nas prestações de contas do exercício de 2022 e 2023 a complementação do valor não aplicado no exercício

Nestes termos também se manifestou o TCE/MS:

ACÓRDÃO - AC00 - 408/2024

PROCESSO TC/MS :TC/3939/2022

PROTOCOLO: 2162535

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

[...]

considerando que no exercício sob exame o Brasil ainda perpassava pela pandemia da Covid-19, os gestores públicos enfrentaram inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS) que, consequentemente, resultou em fechamento de escolas e suspensão de aulas presenciais, reduzindo-se as despesas e comprometendo o cumprimento da meta de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica.

Compulsando as contas de gestão do FUNDEB de Ponta Porã, em 2022 (TC/4801/2023, fl. 909), verifico ainda a aplicação no exercício financeiro de 84,22% dos recursos recebidos em remuneração dos profissionais da educação básica, assim como editado o decreto nº 9.130/22-B, fl. 70, no valor de R$ 811.194,25 suplementando o orçamento do fundo por superávit financeiro do exercício anterior. A suplementação ocorreu dentro do 1º quadrimestre de 2022, conforme dispõe o art. 25 §3º da Lei nº 14.113/2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1248/2023

PROCESSO TC/MS:TC/3840/2022

PROTOCOLO: 2162379

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADA: DANIELLE SOUZA EMILIANI

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

[...]

Como se observa no quadro acima, o percentual destinado teria sido de 68,39% e não 70%, conforme determinação legal.

Registre-se que, em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, a infringência ora pontuada seria considerada grave, a ponto de ensejar a irregularidade das contas.

> Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundeb para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, na rede pública, deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.
>
> Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, recentemente foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública, provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem o disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Por todo exposto, e considerando que a Lei nº 13.655/2018 - LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), estabelece em seu artigo 22 que na interpretação das normas de gestão pública devem ser consideradas as situações fáticas e os obstáculos do gestor, **entendo razoável ressalvar tal irregularidade**, emitindo recomendação ao gestor atual do fundo para que nos próximos exercícios observe rigorosamente a Lei 14.113/2020. Faço tal ressalva ainda com base no art. 927 do Código de Processo Civil, uma vez que essa Corte de Contas já vem se manifestando acerca do tema, com vistas a ressalvar o não cumprimento do mínimo de 70% do FUNDEB, face as condições sanitárias mundial e os desafios impostos a gestão pública no enfrentamento à pandemia de Covid 19.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da** prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Ponta Porã - MS, referente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade ordenadora de despesas à época, **Sra. Mirta Eloíza Landolfi Salinas Vieira**, termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos dispostos no relatório voto;

2. Pela RECOMENDAÇÃO à atual gestão do FUNDEB para que observe rigorosamente o disciplinado na lei 14.113/2020, cumprindo, assim, os limites estabelecidos na legislação;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação à atual gestão do Fundeb.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB